



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.956 - SP (2017/0027745-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO
PACIENTE : CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e participação no crime - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

V - Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

VI - " *Em se tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas nuances, estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal." (RHC 29.941/SP, **Sexta Turma**, Rel. p/ o acórdão, Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe 16/12/2016).

VII - **In casu**, a inicial acusatória descreveu o liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de combustível, bem como a responsabilidade pela venda e manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos, possibilitando aos pacientes refutarem os fundamentos acusatórios.

VIII - Mostra-se inviável a consideração dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, para afastar a responsabilização penal dos pacientes pelo delito previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, que objetiva sancionar ações humanas que lesam as relações econômicas, bens jurídicos supraindividuais da mais alta relevância.

IX - O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.956 - SP (2017/0027745-4)

IMPETRANTE : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO
PACIENTE : CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO e CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no **writ** n. 2218394-81.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções do art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal, pois, supostamente, teriam revendido óleo diesel no posto de combustível de sua propriedade, em desacordo com as normas estabelecidas em lei (fls. 66-67).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, recebeu a denúncia em 11/5/2016, conforme r. decisão de fl. 337. Apresentada a resposta à acusação (fls. 357-382), o Juízo de 1º grau, não acolheu a tese de inépcia da denúncia e indeferiu o pedido de realização de perícia na amostra colhida pela ANP durante a fiscalização. Além disso, designou audiência de instrução (fls. 400-401).

Irresignada, a Defesa dos paciente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, a extinção de punibilidade em razão da atipicidade da conduta, bem como a realização de perícia na amostra de combustível coletada, mas a ordem foi denegada nos termos do v. acórdão de fls. 408-418 (não ementado).

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa reitera os argumentos do **mandamus** originário, alegando, em síntese, que: **1)** a denúncia é inepta, pois não descreve todas as circunstâncias que envolveram os fatos tidos como ilícitos e não contém a descrição individualizada da conduta de cada paciente, mas apenas menciona que eles constam no quadro social da sociedade empresária distribuidora do combustível; **2)** ausência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a ação penal em razão da ausência de conjunto probatório mínimo quanto à autoria ou participação no crime imputado aos pacientes; **3)** a "*extinção da punibilidade*" dos pacientes, em razão da aplicação dos princípios penais da intervenção mínima e da tipicidade conglobante, pois não haveria interesse de agir na continuidade da persecução penal; e **4)** subsidiariamente, requer o deferimento do pedido para a realização de perícia na amostra de combustível coletada pelo representante da ANP no dia da fiscalização.

Diante dos argumentos expostos, requer, ao final, a concessão da ordem para que seja determinado o **trancamento da ação penal** ou a "*extinção da punibilidade*" dos pacientes, ou ainda, subsidiariamente, a determinação de realização de perícia, nos termos acima delineados.

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 422-423).

Informações prestadas (fls. 431-450).

O Ministério Público Federal, às fls. 454-458, manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.956 - SP (2017/0027745-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
ADVOGADO : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO
PACIENTE : CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e participação no crime - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

V - Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

VI - "*Em se tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas nuances, estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o processo penal.*" (RHC 29.941/SP, **Sexta Turma**, Rel. p/ o acórdão, Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe 16/12/2016).

VII - **In casu**, a inicial acusatória descreveu o liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de combustível, bem como a responsabilidade pela venda e manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos, possibilitando aos pacientes refutarem os fundamentos acusatórios.

VIII - Mostra-se inviável a consideração dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, para afastar a responsabilização penal dos pacientes pelo delito previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, que objetiva sancionar ações humanas que lesam as relações econômicas, bens jurídicos supraindividuais da mais alta relevância.

IX - O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa busca, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da **inépcia da denúncia** bem como a **ausência de justa causa** da ação penal deflagrada na origem em desfavor dos pacientes.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.**

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

*1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).*

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

*1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/9/2014).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e **não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes.** 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).

E do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

4. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento da recorrente no suposto delito de receptação, porquanto os policiais militares responsáveis pelo flagrante localizaram o objeto do crime de roubo em imóvel de sua propriedade. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável no estreito rito do habeas corpus.

5. *Restando clara a presença de lastro probatório mínimo a autorizar a promoção da ação penal, sem que tenha sido demonstrada a atipicidade da conduta delitiva imputa à recorrente, é forçoso reconhecer ser incabível o seu pretendido trancamento, por falta de justa causa. Ademais, a discussão em apreço remete-se à instrução processual, oportunidade em que a defesa poderá questionar por todos os meios de prova a comprovação da autoria.*

6. *Recurso desprovido*" (RHC 87.376/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/09/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DECISÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. RITO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO PELO JUIZ. NULIDADE. AUSÊNCIA. BURLA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Não decidida pelo acórdão atacado a suscitada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, o tema não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância.*

2. *Segundo entendimento desta Corte, não é causa de nulidade a adoção, por si só, do rito procedimental específico da Lei de Licitações para o processamento de crimes previstos naquele diploma legal, ainda mais se, como na espécie, limitou-se a aplicação da Lei nº 8.666/1993 à readequação do rol de testemunhas apresentado pela acusação, tendo sido observados, no mais, os arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal.*

3. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.*

4. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

5. *Dizer que não há prova de que teria havido burla à competição e que a aceitação de empresas licitantes com sócios parentes entre si (mesmo grupo econômico) é legal, não existindo o tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, são alegações atinentes ao próprio mérito da persecução e, por isso mesmo, deverão ser aferidas na instrução, sob o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crivo do contraditório.

6. *Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem*" (HC 412.093/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/10/2017).

In casu, consta que os pacientes foram denunciados pela prática do crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal, pois, durante fiscalização ocorrida em 22/11/2011, por representante da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em tese, teriam revendido óleo diesel no posto de combustível de sua propriedade, em desacordo com as normas estabelecidas em lei, conforme inicial acusatória a seguir transcrita (fls. 66-67):

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de novembro de 2011, na Estrada do Pernambuco, 339, onde funciona o estabelecimento Auto Posto Barão do Litoral Ltda., nesta cidade e Comarca, Francisco José Marçal Fidalgo, qualificado a fls. 225 e Cipriano José Marçal Fidalgo, qualificado a fls. 232, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, revenderam derivados do petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Segundo se apurou, fiscais da Agência Nacional do Petróleo compareceram ao posto local dos fatos, e colheram amostra do combustível que se encontrava no tanque de armazenamento. Mediante análise das amostras, constatou-se que o óleo diesel comercializado pelos denunciados não atendia as especificações exigidas pela Portaria 309/01, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, quanto ao teor de biodiesel.

Os denunciados são sócios proprietários do posto e, portanto, responsáveis pela comercialização do combustível, bem como pela manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos comercializados.

Ante o exposto, denuncia-se Francisco José Marçal Fidalgo e Cipriano José Marçal Fidalgo como incurso nas penas do artigo 1º, I, da lei 8.176/91, c.c. o art. 29, do Código Penal, requerendo, recebida e autuada esta, sejam citados os denunciados para se ver processar, nos termos do artigo 395 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final condenação."

Ao analisar o pedido de trancamento da ação penal em razão da alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa, o eg. Tribunal de origem consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da persecução penal, asseverando que na via estreita do **habeas corpus** seria inviável a análise quanto à tipicidade da conduta. Ademais, asseverou que a denúncia preenche os requisitos necessários ao seu recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"2. Não se há cogitar de trancamento.

A peça acusatória propaga visível regularidade, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias (feita pormenorizadamente, aliás), a qualificação dos acusados, a capitulação dos crimes e o rol de testemunhas.

Ademais, como bem registrou o nobre Magistrado a quo, “a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público está em termos e preenche todos os requisitos legais.

A peça acusatória contém exposição clara e objetiva do fato, em tese, delituoso, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional.

Estando formal e materialmente correta, não há que se falar em inépcia da denúncia” (fls. 380).

Outrossim, a verificação da realidade definitiva, ou da inveracidade do teor da imputação que pesa contra os pacientes, é matéria que foge ao âmbito restrito do Habeas Corpus, eis que demanda exame aprofundado e minucioso da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em detrimento ou em favor dele.

Conquanto seja possível extrair elementos importantes da documentação apresentada pelo d. impetrante, a verdade é que a sua valoração há de ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

[...]

Diante disso, não procede a alegação de que falta justa causa para a ação penal, para cuja deflagração basta apenas juízo de fundada suspeita e não de certeza. Cabe à paciente comprovar no curso da instrução, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a alegada inocência, mesmo porque é impossível, na via restrita do presente remédio constitucional, o revolvimento aprofundado do universo probatório para tal finalidade.

[...]

“Cabe anotar, desde logo, que o trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de habeas corpus, é providência excepcional, reservada às hipóteses de manifesta ausência dos elementos mínimos autorizadores da instauração da persecutio criminis in judicio.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica do autor da ação penal; remédio que se prescreve apenas quando a imputação apresenta natureza fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, o que deve ser constatável prima facie, mediante perfunctória análise dos dados em que se fundou a exordial acusatória.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder habeas corpus e trancar a ação penal, estaria efetuando precoce julgamento do mérito, em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprópria e mediante supressão de instância, a pretexto de inexistência ou insuficiência das provas que o Ministério Público se propusera ainda a produzir, antes que ele tenha tido oportunidade para fazê-lo.

[...]

3. Inconcebível a extinção da punibilidade dos pacientes em decorrência dos “princípios penais da intervenção mínima e da tipicidade conglobante”, de saída por ausência de amparo legal, e também sob pena de tornar inócua a proteção da ordem econômica - bem jurídico de natureza supraindividual -, tutela a que visa a norma penal incriminadora.

Acrescente-se que as questões relativas à tipicidade da conduta demandam análise profunda das circunstâncias do caso concreto, o que apenas se afigurará possível - e, como visto, nesta estreita via não o é - depois de coletados elementos de convicção sob o pálio do contraditório” (fls. 410-415).

Com efeito, segundo jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva quanto à **ausência de justa causa** para a ação, sob o argumento de que **não haveria provas quanto à autoria ou participação** no crime imputado aos pacientes, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido" (RHC 65.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/03/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (RHC 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/04/2017, grifei).

Outrossim, a mera leitura da inicial acusatória, acima transcrita, indica que foi apresentada *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime"* e rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, claramente, que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, **ao menos em tese**, configura crime. Sendo assim, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas. Colaciono a seguir precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

Recurso desprovido" (RHC 55.597/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7/5/2015).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, além do delito de associação criminosa, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 158.792/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 7/5/2015).

Além disso, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de descrição individualizada da conduta de cada paciente.

Especificamente quanto à imputação na denúncia pela prática de delitos societários o col. **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento pacífico que “a denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (HC n. 122.450/MG, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe de 20/11/14, grifei).

Importante, no ponto, distinguir a denúncia geral e genérica, para aferir a regularidade da inicial acusatória nas infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários, que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas.

A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira.

In casu, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta que, na condição de representantes legais da empresa, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes teriam tido na prática do comportamento ilícito.

Vejamos, novamente, a descrição das condutas na denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de novembro de 2011, na Estrada do Pernambuco, 339, onde funciona o estabelecimento Auto Posto Barão do Litoral Ltda., nesta cidade e Comarca, Francisco José Marçal Fidalgo, qualificado a fls. 225 e Cipriano José Marçal Fidalgo, qualificado a fls. 232, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, revenderam derivados do petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Segundo se apurou, fiscais da Agência Nacional do Petróleo compareceram ao posto local dos fatos, e colheram amostra do combustível que se encontrava no tanque de armazenamento. Mediante análise das amostras, constatou-se que o óleo diesel comercializado pelos denunciados não atendia as especificações exigidas pela Portaria 309/01, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, quanto ao teor de biodiesel.

Os denunciados são sócios proprietários do posto e, portanto, responsáveis pela comercialização do combustível, bem como pela manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos comercializados.

Ante o exposto, denuncia-se Francisco José Marçal Fidalgo e Cipriano José Marçal Fidalgo como incursos nas penas do artigo 1º, I, da lei 8.176/91, c.c. o art. 29, do Código Penal, requerendo, recebida e autuada esta, sejam citados os denunciados para se ver processar, nos termos do artigo 395 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final condenação" (fls. 66-67).

Considerando que houve a explicitação do liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio do combustível comercializado, bem como a responsabilidade pela venda e manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos, possibilitou aos pacientes refutarem os argumentos acusatórios.

Em tal contexto, não se pode visualizar eventual violação ou cerceamento ao direito de defesa dos pacientes em razão da suposta generalidade das circunstâncias narradas na denúncia.

Confira-se o entendimento do col. **Pretório Excelso** acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa.* 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. *Agravo regimental desprovido.*" (HC 149328 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 15/12/2017 - grifei).

"Processual penal. Habeas corpus. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita. [...] 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa. 4. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada, no sentido de que não se faz necessária "descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa"* (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux). 5. *Agravo regimental desprovido.*" (HC 138147/ AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 17/05/2017 - grifei).

Colaciono a seguir precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A expedição de alvará de soltura prejudica a impetração quanto à tese de inidoneidade do decreto preventivo.

II - In casu, a denúncia contém a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

III - Ademais, "Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC n. 66.363/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/3/2016).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (RHC 73.577/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 08/03/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que "na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. [...]"

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 54.075/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

2. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

3. In casu, a denúncia contém a individualização dos denunciados, a descrição congruente dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, de forma suficiente a garantir aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada." (HC 283.404/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 15/05/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIVERSOS ACUSADOS. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar o denunciado, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2. *Demonstrados indícios de autoria e a materialidade dos fatos tidos por delituosos, não há falar em inépcia, ainda mais em se tratando de crime de autoria coletiva, para o qual admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos diversos denunciados.*

3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito baseia-se em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

4. *Recurso ordinário não provido.*" (RHC 80.581/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 16/03/2017).

Noutra vertente, quanto ao pleito de "*extinção da punibilidade*" dos pacientes, em razão da aplicação dos princípios penais da intervenção mínima e da tipicidade conglobante, ao argumento de que não haveria interesse de agir do Estado na continuidade da persecução penal, transcrevo, no ponto, excertos do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, que assim analisou a questão:

"3. Inconcebível a extinção da punibilidade dos pacientes em decorrência dos "princípios penais da intervenção mínima e da tipicidade conglobante", de saída por ausência de amparo legal, e também sob pena de tornar inócua a proteção da ordem econômica - bem jurídico de natureza supraindividual -, tutela a que visa a norma penal incriminadora" (fl. 415).

De fato, o delito previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, que considera crime contra a ordem econômica as condutas consistentes em "*I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;*", objetiva sancionar ações humanas que lesam as relações econômicas, bens jurídicos supraindividuais da mais alta relevância.

Em tal contexto, é inviável a consideração dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, a fim de afastar a responsabilização da referida conduta na esfera criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de que seja deferida a **realização de perícia** na amostra de combustível coletada pelo representante da ANP no dia da fiscalização, transcrevo a fundamentação invocada pelo eg. Colegiado estadual para dirimir a questão:

"4. Por derradeiro, ao Magistrado se faculta indeferir, fundamentadamente, pedidos de produção de provas ou de diligências complementares quando as entender despiciendas, irrelevantes ou impertinentes.

[...]

No presente caso, o d. Juízo de origem indeferiu "o pedido de realização da perícia judicial junto à amostra colhida e lacrada pelo representante da ANP na data da fiscalização, formulado pela defesa, uma vez que não há indícios de irregularidade da perícia realizada"

Nota-se que a r. decisão vergastada encontra-se adequadamente motivada" (fls. 415-418).

Quanto ao ponto, sabe-se que, embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao Magistrado é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Não destoam a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXPLORAÇÃO SEXUAL. NULIDADE. PLEITO DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO INDEFERIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. [...] ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Sem embargo acerca do amplo direito à produção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes.

4. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade de nova inquirição das testemunhas, uma vez que, na oportunidade em que ouvidas, a defesa encontrava-se presente, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório, formular perguntas ou questionamentos, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

[...]

8. Writ não conhecido." (HC 374.858/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/05/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Hipótese em que foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil, ao fundamento de que havia nos autos outros elementos de prova suficientes para o exame da materialidade delitiva.

2. A verificação da imprescindibilidade da perícia contábil demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 318.790/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 17/04/2017).

Na hipótese em apreço, verifica-se que a Corte estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa asseverando que a r. decisão vergastada encontra-se adequadamente motivada, ao afirmar que não havia indícios de irregularidade da perícia já realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da prova pleiteada, circunstância que afasta a ilegalidade apontada, e está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0027745-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073162620138260223 22183948120168260000 73162620138260223

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
ADVOGADO	: RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO
PACIENTE	: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.